



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 07/88

EMENTA: Concede Abono Provisório a Servidores Estaduais e dá outras providências.

AUTOR: O Exmo. Sr. Governador do Estado

RELATOR: O Deputado Pedro Medeiros

P A R E C E R

Propõe o Exmo. Sr. Governador do Estado que esta Casa aprove o Projeto de Lei supra citado, que tem como objetivo a concessão de Abono Provisório aos Servidores do Estado da Paraíba.

A medida não pode deixar de ter aprovação da Comissão e deste Poder, tendo em vista que é o único meio de que pode dispor o Estado para amenizar a situação dos servidores da Administração Direta do Poder Executivo, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas, que tiveram os seus vencimentos corroídos depois do último aumento concedido, que entrou em vigor a apenas 3 (três) meses, por uma inflação galopante.

Por considerar o Projeto em análise justo e oportuno, somos pela sua aprovação.

Salvo melhor juízo,

É o Parecer.

Sala da Comissão, em, 17 de março de 1988.

PRESIDENTE (RELATOR)

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

- 03 -

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
G O V E R N A D O R I A

AO EXPEDIENTE

Em 15/03/88

João Pessoa

MENSAGEM Nº GG/005/88

João Pessoa, 14 de março de 1988

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ FERNANDES DE LIMA**
DD. Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba
N E S T A

Senhor Presidente:

Venho, por intermédio de Vossa Excelência, submeter à elevada apreciação dos membros do Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei no qual proponho a concessão de abono provisório aos servidores do Estado da Paraíba das Administrações Direta e Direta Descentralizada no âmbito dos Três Poderes.

Esta medida, resultante de amplos estudos efetuados pelos setores econômicos do Governo, se impõe como uma forma de minimizar os efeitos devastadores da inflação sobre os vencimentos e proventos dos servidores públicos, com especial intensidade nos de menor poder aquisitivo.

Se maior não pode ser o benefício que ora proponho a concessão o fato se deve às permanentes dificuldades, por que passa o Erário pois, como bem o sabe Vossa Excelência e ilustres pares no Poder Legislativo é preocupação permanente do meu Governo o estabelecimento de uma política racional e efetiva de valorização do servidor público, política esta que tem como um dos principais objetivos a fixação de vencimentos e salários que propiciem ao funcionalismo em geral uma situação econômica condigna.

f



MENSAGEM Nº

Desse modo, esperando contar com o sempre valioso apoio de Vossa Excelência e dos demais dignos membros da Casa de Epi^tácio Pessoa, para a rápida apreciação e votação do projeto, aproveito a oportunidade para lhes reexternar os meus protestos de estima e consideração sempre crescentes.


TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR



AO EXPEDIENTE

Em _____

PROJETO DE LEI Nº

Concede abono provisório a servidores estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA :

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - Aos servidores civis, ativos ou inativos, da Administração Direta do Poder Executivo, dos Poderes Legislativo e Judiciário e da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, é concedido abono provisório, obedecido o seguinte escalonamento:

I - até atingir Cz\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta cruzados) com efeito retroativo ao dia 1º de fevereiro de 1988, para os que perceberem vencimento ou provento inferior a esta quantia;

II - até atingir Cz\$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta cruzados) com efeito retroativo ao dia 1º de março de 1988, para os que perceberem vencimento básico ou provento inferior a esta quantia.

Art. 2º - A partir do dia 1º de março de 1988, o abono será estendido a todos os servidores dos Poderes refe

D.



PROJETO DE LEI Nº

reunciados no "caput" do artigo anterior, abrangendo, igualmente, os Policiais Militares, e equivalerá a 50% (cinquenta por cento) da taxa mensal de variação da Unidade de Referência de Preços (URP), calculados sobre o respectivo vencimento básico, soldo ou provento.

Parágrafo Único - O valor resultante da aplicação deste artigo será adicionado ao abono concedido no mês de março, aos servidores que percebem vencimento básico ou provento inferior à quantia de Cz\$ 6.240,00 (seis mil, duzentos e quarenta cruzados).

Art. 3º - O abono de que trata esta Lei, não incidirá sobre qualquer vantagem percebida pelo servidor e será absorvido quando da concessão do reajuste geral de vencimentos e proventos.

Art. 4º - O disposto nesta Lei aplica-se aos servidores das Autarquias, Órgãos de Regime Especial e Fundações instituídas pelo Poder Executivo.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. _____ Sob No _____
EM, _____ / _____ / 19 _____

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia _____ / _____ /
de 19 _____
EM, _____ / _____ / 19 _____

SECRETÁRIO

Certifico que a presente proposição
constou da pauta durante _____

Em _____ / _____ / _____

SECRETÁRIO

À Coordenadoria das Comissões
Técnicas.

EM, _____ / _____ / 19 _____

À Comissão de Constituição, Legisla-
ção e Justiça.

Em _____ / _____ / 19 _____

SECRETÁRIO

À Comissão de Finanças, Orçamen-
to e Tomada de Contas

EM, _____ / _____ / 19 _____

SECRETÁRIO

Funcionário da Coordenadoria da
Área Legislativa.